



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006084/2003-79
Recurso nº. : 142.568
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.384

NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS – É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta, expressamente, sobre o argumento trazido pela impugnante, mormente quando o argumento contém fortes indícios de veracidade estampados em documentos anexados aos autos pela própria autoridade lançadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar a anulação da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

Recurso nº : 142.568
Recorrente : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES

RELATÓRIO

Fernanda Dornelas Câmara Paes, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 08.608, de 02 de julho de 2004 (fls. 3.107-3125, vol. 16), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE julgaram procedente o lançamento do crédito tributário de R\$3.433.504,19, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros moratórios e multa de ofício (75%), Auto de Infração de fls. 6-11 (vol. I).

A infração apurada respeita à Omissão de rendimentos caracterizada por Depósitos bancários de origem incomprovada, ano-calendário de 1998, no total R\$4.848.726,12, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

II. Do julgamento de Primeira Instância

2.1 Da autuação fiscal

Conforme consta dos autos, o Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 13ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco remeteu à Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, para fins de fiscalização, documentação bancária do Cartório de Protestos do 1º Ofício, obtida por meio de quebra de sigilo bancário e fiscal solicitada pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de omissão quanto à entrega de Declaração de Imposto de Renda, a despeito de ter tido movimentação financeira, em 1998, de R\$62.866.880,67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

Em tais documentos estão relacionadas trinta contas junto aos seguintes bancos: Banco do Brasil (1), Bandepe (7), BBV (1), BCN (1), Mercantil (1), Bicbanco (1), BNB (1), BankBoston (1), Bradesco (2), CEF (1), Banco Cidade (1), Citibank (1), HSBC (1), Itaú (2), Real (3), Safra (1), Sudameris (1) e Unibanco (3).

Iniciado o procedimento fiscal, em atendimento ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização, foram entregues documentos e Planilhas de recebimentos de custas cartoriais, dos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 1220 a 1233), e prestados esclarecimentos sobre a movimentação de contas envolvendo a atividade de cartório de protestos (fl. 1365).

Analizados referidos elementos, a autoridade autuante apurou, como sendo os depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998, a importância de R\$4.848.726,12, diferença entre R\$33.901.479,90, total dos títulos cobrados, e R\$38.750.206,02, creditados na conta matriz (fl. 3030, vol. 16).

2.2 Da Impugnação relatada

Acerca da impugnação apresentada ao lançamento, de destacar os seguintes pontos relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância:

a) "com base em reportagem jornalística, de caráter nacional, sem qualquer relação com a defendente, o Ministério Público pediu a quebra do sigilo fiscal e bancário do Cartório de Protestos do 1º Ofício de Recife, conforme fundamentos reproduzidos às folhas 3045/3047 (volume 16)";

b) "o pedido foi deferido pelo Juiz da 13ª Vara da Seção de Pernambuco, que enviou à Delegacia da Receita Federal em Recife, ofício acompanhando os extratos das contas do mencionado Cartório, além de outros documentos";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

c) “esclarecendo que a tributação dos cartórios incide sobre os rendimentos da pessoa física do seu titular, desviou-se da ordem judicial e instaurou a ação fiscal sobre a pessoa física da defendente”;

d) “preliminarmente, a ação fiscal deve ser considerada nula pois o Juiz mandou investigar a movimentação financeira do Cartório, mas o autuante acabou apanhando dinheiros de terceiros para considerar ‘receitas’ da defendente, titular do Cartório, havendo aí dois erros, a saber:

d1) erro do Juiz, induzido por membros do Ministério Público, posto que Cartório não faz declaração de rendimentos e, logo, nunca esteve nem está omissa;

d2) erro do autuante, que se desviou da ordem judicial e, sem consultar ou ponderar a matéria ao Dr. Juiz, resolveu adotar um terceiro caminho;

e) “ainda preliminarmente, a ação fiscal é nula pois o autuante, sem aprofundamento, chegou ao absurdo resultado fazendo mera conta de subtração; devolvendo os 23 volumes de documentos de liquidação sem dedicar a eles uma palavra; concentrando a ação fiscal nas contas bancárias de titularidade do Cartório remetidas à Delegacia da Receita Federal em Recife; abandonando as planilhas e informações prestadas pelo Cartório, inclusive quanto à movimentação em mais 15 outros bancos; deixando de perquirir a movimentação no Banco Rural, de cujas peças vai adiante uma cópia do documento original já fornecido”; (destaque posto)

f) “o autuante abandonou o seu dever legal e o comando do artigo 142 do CTN, procedendo a um lançamento sob raciocínio que, se houve, jaz oculto, o que impede que a defendente exerça o seu amplo direito de defesa, até porque não terá sido por falta de normas que se operaram esses defeitos, haja vista a IN SRF nº 246/2002, que estabelece normas para o caso de tratar-se realmente de omissão de receita (artigos 2º a 4º reproduzidos às folhas 3056 e 3057, volume 16)”; (destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

g) “contudo, o autuante proclama que ‘na elaboração desses Demonstrativos de Valores Creditados foram excluídos os valores estornados bem como os depósitos referentes a resgates de aplicações financeiras’, o que leva a indagar pelas transferências bancárias”; e “pela individualização dos créditos no mês em que por ventura tivesse havido infração”;

h) “ficou faltando fazer também a conciliação de contas entre 15 bancos, sendo que, ao contrário do que manda a IN SRF nº 246/2002, o autuante laborou no atacado, operando mera conta de subtração de valores *in solidum* de todo o ano de 1998, já aumentado em virtude dos depósitos que ficaram pendentes desde fins de 1997, conforme asseverou o autuante (texto reproduzido às folhas 3057/3058, volume 16), e como demonstram as planilhas anexas”; (destaque posto)

i) “no mérito, (...) cabe lembrar que cartórios não estão sujeitos a declaração de rendimentos (...) portanto, não podem ser considerados omissos”;

j) “devem ser levadas em consideração a legislação, a doutrina e a jurisprudência mencionadas às folhas 3062/3066, e em especial, a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos”;

k) “a *densidade de dados e informações* de que a ação fiscal é carente tornam imperiosa a realização de uma perícia, aqui requerida, com relação à qual a defendente nomeia seu perito, descreve pontos de discordância, aponta quesitos e requer a oportuna oferta de quesitos suplementares (folhas 3067/3068, volume 16)”;

 (destaque posto)

2.3 Do voto

Aos fatos e razões impugnados, o voto condutor do Acórdão recorrido, após discorrer sobre a legislação, doutrina e jurisprudência relativas aos lançamentos com base em depósito bancário, na vigência da Lei nº 9.430, de 1996, com os instrumentos definidos pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, conclui que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Acórdão nº : 106-14.384

a) "...ao contrário do que pretende a contribuinte é correto efetuar lançamento de imposto de renda com base em depósitos bancários efetuados com recursos cuja origem não foi comprovada ou justificada" (item 38);

b) " ... o lançamento foi baseado nos depósitos bancários realizados nas contas correntes da contribuinte, após exclusão dos valores pertencentes a terceiros e demais exclusões previstas na legislação específica; (destaque-se)

c) "conforme afirma o autuante em seu 'Relatório de Encerramento de Fiscalização', à folha 18, os 'Demonstrativos de Valores Creditados', às folhas 1594 a 1843, foram elaborados excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular, os valores estornados e os depósitos com origem em aplicações financeiras; (destaque posto)

d) "os valores creditados foram confrontados (folhas 1568/1569, volume 8) com os valores que o próprio Cartório afirma (folhas 1570/1593, volume 8) pertencerem a terceiros (valores relativos à liquidação dos títulos protestados)";

e) "a contribuinte foi intimada (folhas 1566/1567, volume 8) a esclarecer a divergência entre o valor total recebido em decorrência das operações do Cartório de Protestos do 1º Ofício e o valor total creditado nas diversas contas correntes utilizadas por este mesmo Cartório";

f) "a contribuinte esclareceu (folhas 1873/1875, volume 10) que os depósitos na conta 'matriz' no Bradesco (conta nº 443.600-8) 'representam o movimento total dos títulos recebidos, como forma prática de se apurar o movimento cartorário, de sorte que os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais...'; (item 39.5) (destaque posto)

g) "nada impede que a ação fiscal se restrinja a determinados pontos da legislação tributária, ou, como no presente caso, a parte da movimentação bancária, devendo ser lembrado que a própria contribuinte é quem afirma que a movimentação bancária da conta nº 443.600-8 no Bradesco - por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

sugestivamente denominada de conta 'matriz' - reflete o movimento total dos títulos recebidos"; (destaque posto)

h) "... cabe à contribuinte, por força da inversão do ônus probatório decorrente da presunção legal anteriormente referida, trazer ao processo as provas que julgar de seu interesse; em outras palavras, caso a parte da movimentação bancária não contemplada na autuação contivesse elementos probatórios favoráveis à contribuinte, caberia a ela apresentar tais provas";

i) "caberia à contribuinte comprovar a existência de valores recebidos em 30/12/1997 e que somente foram depositados em 02/01/1998; é importante observar, todavia, que a comprovação de tal fato não afetaria o presente lançamento uma vez que o efeito alegado pela defesa seria a supervalorização do total dos valores creditados em janeiro de 1998, mês em que inexistiu diferença tributável, conforme demonstrativos às folhas 08 (volume 1) e 3030 (volume 16)".

j) "Está claro, portanto, que parte dos valores depositados em conta bancária da contribuinte não tem origem justificada e comprovada";

k) "Com relação à Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual 'é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários', não pode ser aplicada aos lançamentos realizados com base em legislação superveniente. Com relação às decisões judiciais mencionadas na defesa, pode-se afirmar que devem ser interpretadas sem perder de vista sua abrangência e eficácia, até porque nem sempre é possível estender o entendimento ali esposado a outras lides";

l)- "... por entender que não há, quanto ao presente processo, necessidade de produção de qualquer prova adicional, rejeito, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, o pedido de perícia formulado pela contribuinte";
(destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

m) "..., pode-se afirmar que a autuação está fundamentada em fatos concretos e que o lançamento possui forte base legal. Os fatos foram perfeitamente descritos e comprovados pela autoridade lançadora e a contribuinte não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o Auto de Infração. Além disso, não se vislumbra no processo qualquer causa de nulidade. Por todo o acima exposto, voto pela procedência do lançamento".

O julgado está assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIGILO BANCÁRIO. Não configura quebra do sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do Fisco, após iniciado o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. A existência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pela contribuinte permite presumir a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo à contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. FORMA E TEMPO DE APRESENTAÇÃO. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

III – Do recurso voluntário

O Recurso Voluntário reapresenta as mesmas razões impugnadas com vista à improcedência do lançamento, pelo que reitero o relatório do Acórdão recorrido, supra transcrito.

Quanto ao Acórdão prolatado pela DRJ, sob o título "Breve crítica à decisão recorrida. Cartório de protestos não declara Imposto de Renda e o autuante devolveu os documentos sem analisá-los", a recorrente apresenta os seguintes pontos, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

a) as lições de Antônio da Silva Cabral, transcritas pelo julgador não poderiam socorrê-lo a partir da consideração de que Cartório não faz declaração de rendimentos;

b) faltou aprofundamento, até porque o Sr. Fiscal autuante requisitou os documentos bancários que compõem 23 volumes e os devolveu sem dedicar a eles uma palavra, sequer;

c) teria restado de tudo um vazio investigativo, posto que, como bem asseverado por ele, "tendo em vista a grande quantidade de contas bancárias do Cartório e de sua titular, concentramos a ação fiscal nas contas bancárias de titularidade do Cartório remetidas a esta Delegacia da Receita Federal pelo Exmº Sr. Dr. Juiz Federal";

d) abandonou os dados constantes em 23 volumes de documentos, abandonou as planilhas e informações prestadas pelo Cartório, inclusive a movimentação em mais de 15 outros bancos, deixando, aliás, de perquirir a movimentação no Banco Rural, de cujas peças, juntou uma cópia dos originais;

e) à assertiva constante no item 39.1 (lançamento baseado nos depósitos bancários realizados nas contas correntes da contribuinte), pergunta se a investigação foi feita na conta da recorrente ou na conta bancária do Cartório;

f) a determinação judicial foi no sentido de apurar omissão do Cartório em não declarar imposto de renda, segundo confessa o fiscal, porém, a ação fiscal foi instaurada sobre a pessoa física de sua titular;

g) a decisão recorrida seria infiel aos fatos ao afirmar que "40. Está claro, portanto, que dos valores depositados em parte da conta bancária não tem origem justificada e comprovada";

h) discorda, ainda, do entendimento lançado no voto no sentido de que "45.5 o exame pericial solicitado, serviria apenas para suprir a inércia da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

contribuinte, a quem cabe o ônus de trazer ao processo elementos probatórios hábeis para infirmar o lançamento” e “46. por estes motivos, e por entender que não há, quanto ao presente necessidade de produção de qualquer prova adicional, rejeito, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/1972, o pedido de perícia formulado pela contribuinte”.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens e direitos nos termos da relação e documentos de fls. 3174-3179 (vol. 16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ em 06.08.2004 (fl. 3128, vol. 16) contra o qual apresentou, em 06.9.2004 (fl. 3129), o Recurso Voluntário, do qual conheço, verificando-se atendidos os requisitos definidos no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme relatado, o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário.

Compulsando os autos, cópias do Livro Caixa do Cartório de Protesto do 1º Ofício onde são escrituradas as receitas e despesas declaradas na DIRPF99 da recorrente, titular do mencionado cartório. Por outro lado, encontram-se no processo extratos de contas correntes em nome do Cartório (vol. 1-6) e da pessoa física da recorrente (vol. 7-8).

Das preliminares

Inicialmente, de analisar a preliminar de anulação do acórdão recorrido apresentada pela recorrente.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o assunto está assim expresso:

Art. 59. São nulos:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (destaque-se)

Visto que o Acórdão recorrido foi proferido por autoridade competente, resta averiguar quanto à preterição do direito de defesa.

O direito de defesa do contribuinte deduz-se da previsão constitucional do art. 5º, inciso LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Tem-se aceito que o contraditório, no processo administrativo fiscal-tributário, inicia-se com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento regularmente notificado (art. 145, do CTN). Já a ampla defesa, há que se entender, o exame das provas lícitas (art. 332, do CPC) constantes dos autos e das razões impugnadas, tudo no interesse da legalidade e da verdade real.

Na impugnação apresentada alega-se o desvio da ordem judicial com vistas às providências em face das informações bancárias relativas ao Cartório de Protestos de 1º Ofício de Recife - PE, que se encontraria omissa. Reconhecido o equívoco do Ministério Público, quanto à omissão do Cartório, às informações bancárias recebidas da justiça foram juntados outros extratos fornecidos pela contribuinte e realizada a ação fiscal contra a pessoa física da titular do cartório.

O relator do voto discorre sobre o direito constitucional e legal de o Fisco ter acesso às informações bancárias dos contribuintes no interesse do exercício arrecadatório. Afirma que a ordem judicial para fiscalização do Cartório não impede que a Secretaria da Receita Federal inclua, entre os contribuintes a serem submetidos a ação fiscal, a titular desse mesmo Cartório.

Conclui que não houve descumprimento de ordem judicial no presente caso, até porque sendo a ordem no sentido de realização de ação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

contra a pessoa jurídica do Cartório, a autoridade fiscal estaria impossibilitada de fazê-lo uma vez que os cartórios não se caracterizam como pessoa jurídica.

As informações bancárias, com vistas ao cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso presente, decorrem de autorização judicial e/ou fornecidas pela contribuinte. Logo, são provas lícitas ao fim colimado. O fato de as contas estarem em nome do Cartório não impede que a fiscalização seja realizada em nome de sua titular. Como sabido, as obrigações cartorárias competem ao Tabelião.

Desse modo, no presente caso, o fato da autorização judicial ter sido deferida contra o Cartório, implicitamente, atinge os interesses do tabelião responsável. Também, de ver que, intimada, a ora recorrente, apresentou extratos de contas correntes movimentadas em nome próprio. Não vejo razão para nulidade do lançamento por este fato.

A decisão de Primeira Instância seria nula, entre outros, por não examinar a alegação, segundo a qual, a autoridade autuante devolveu vinte e três volumes de documentos sem examiná-los, inclusive a movimentação em quinze bancos e junto ao Banco Rural.

Neste assunto, como relatado, diz-se que o lançamento foi realizado com base nos depósitos bancários realizados nas contas correntes da contribuinte; os valores creditados foram confrontados com os valores que o próprio cartório afirma pertencerem a terceiros; nada impede que a ação fiscal se restrinja, como no presente caso, à parte da movimentação; cabe à contribuinte trazer ao processo as provas que julgar de seu interesse; a comprovar a existência de valores recebidos em 30.12.1997 depositados em 02.1.1998; está claro que parte dos valores depositados em conta bancária da contribuinte não tem origem justificada e comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

Não se encontra no referido voto, resposta à alegada devolução dos diversos volumes de documentos sem a devida análise. Repete-se que a autoridade fiscal pode basear-se em informações prestadas pelo contribuinte. No caso, estar-se-ia aceitando aquelas contrárias à contribuinte.

As disposições legais que autorizam o lançamento com base em depósito bancário remetem ao exame da movimentação bancária como um todo integrado. Neste aspecto, o julgado deixa assente que o lançamento foi baseado nos depósitos realizados nas contas correntes da contribuinte pelo que ficaria duvidoso o exame das contas em nome do Cartório.

Também, diz-se que nada impede que a ação se restrinja a determinado pontos da legislação ou a parte da movimentação bancária, informações que não se coadunam com a especificidade do lançamento. Esta informação, salvo melhor juízo, confirmam as alegações da recorrente acerca da devolução de documentos apresentados em favor da contribuinte e que deixaram de ser examinados pela auditoria. É de se perguntar, não seria o caso de deferir o pedido de diligência?

Pelos motivos supra, a se manter a decisão nos termos em que se encontra, vejo configurada a previsão de cerceamento do direito de defesa de que trata o inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A este respeito, no âmbito jurisprudencial, os seguintes acórdãos, por ementa:

NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS – É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta, expressamente, sobre o argumento trazido pela impugnante, mormente quando o argumento contém fortes indícios de veracidade estampados em documentos anexados aos autos pela própria autoridade lançadora. Acórdão 107-06.044, de 18.08.2000.

NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAL – É nula a decisão de primeiro grau que não se



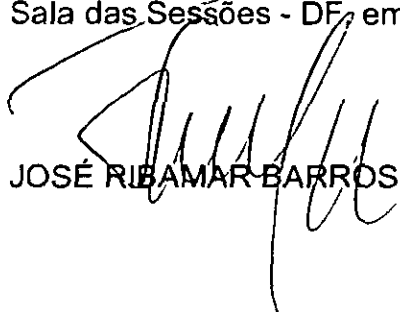
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Acórdão nº : 106-14.384

manifesta sobre documentos essenciais à solução da lide, anexados quando da impugnação do contribuinte. Acórdão 105-13.156, de 13.04.2000.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se a anulação da decisão de primeira instância para que outra seja lavrada em boa forma.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA